



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13971.000879/2001-43
Recurso nº : 130.866 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : BUNGE ALIMENTOS S.A.
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.250

IRPJ – A variação monetária relativa a aplicações em Swap/Hedeg deve ser reconhecida e registrada na contabilidade no encerramento do exercício social, de acordo com o regime de competência, independente do vencimento do contrato financeiro.

PIS – COFINS E CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/sc

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13971.000879/2001-43
Acórdão nº. : 108-07.250

Recurso nº : 130.866 –EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : BUNGE ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº 250, proferido em 14/12/02, pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, acostada aos autos às fls. 574/601, em função de ter sido exonerado em parte o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 467/470 e seus decorrentes, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos anos de 1997 a 1999.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário: glosa de provisões indedutíveis (ajustes do lucro líquido) referentes à correção monetária dos valores aplicados em operações de Hedge – Swap Referencial.

Entendeu a autoridade recorrente que “em contratos bilaterais como os ora discutidos (swap), o prazo de vencimento representa apenas o prazo em que a situação jurídica não mais existirá, ou seja, cessará, o que não se confunde com o prazo para seu aperfeiçoamento jurídico, que já se locupletou desde a data do início de sua vigência. Em ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária (lucro/receita), desde o início da vigência, este deverá estar contabilizado corretamente, pelo regime de competência, independentemente do seu recebimento, nos termos da legislação comercial. Conseqüentemente, as despesas correlatas oriundas dos contratos de swap, também devem ser computadas pelo mesmo regime”, conforme consignou às fls. 593, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“PROVISÕES CONTÁBEIS. CONCEITO.

Provisões são expectativas de obrigações ou de perdas de ativos, resultantes da aplicação do princípio contábil da Prudência.

Processo nº. : 13971.000879/2001-43
Acórdão nº. : 108-07.250

sempre, incondicionalmente, uma conta redutora do patrimônio líquido, o que por si só elimina a possibilidade de que uma operação financeira (swap) assim possa ser considerada.

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL.
OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO CAMBIAL (HEDGE).
CONTRATOS DE "SWAP". CONTABILIZAÇÃO. REGIME DE
COMPETÊNCIA.**

Os contratos bilaterais de operações financeiras do tipo SWAP, por encerrarem apenas condições resolutivas, e não suspensivas, dão origem a uma situação jurídica aperfeiçoada desde o início de sua vigência, e, conseqüentemente, constituem-se desde então em fato gerador do imposto de renda e das contribuições sociais.

A data de vencimento de um contrato de SWAP representa apenas o prazo fatal em que a situação jurídica não mais existirá, o que não se confunde com prazo para o seu locupletamento legal, uma vez que isto já aconteceu desde a origem (acordo). Assim, as operações financeiras desta natureza, devem ser contabilizadas pelo regime de competência, a partir do prazo inicial da sua vigência.

Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. (Art. 320 do RIR/94)

Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. (Art. 332 do RIR/94)

Compreendem-se nas disposições dos arts. 320 e 321 as variações monetárias apuradas mediante atualizações dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente. (Art. 323, III, do RIR/94"

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.348/83 e Portaria MF nº 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" de fls. 576.

É o Relatório.



Processo nº. : 13971.000879/2001-43
Acórdão nº. : 108-07.250

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do Imposto de Renda referente à glosa de provisões indedutíveis promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 576.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, as operações de Swap-Hedge efetuadas pela recorrente geram variações monetárias ativas e passivas que devem ser reconhecidas conforme o regime de competência ao teor dos artigos 320 a 323 do RIR/94 e das normas que regem a Contabilidade, não estando correto o posicionamento da fiscalização ao afirmar que só no vencimento do contrato é que os valores seriam corrigidos, não havendo reconhecimento de perda ou ganho durante o andamento de cada operação.

Ao contabilizar a correção monetária de suas aplicações Swap-Hedge antes do encerramento do contrato seguiu a empresa o princípio da realização da receita e de apropriação de despesas, regime de competência, estampado na legislação tributária e comercial.



Processo nº. : 13971.000879/2001-43
Acórdão nº. : 108-07.250

A Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade assim definiu o chamado regime de competência:

“O Princípio da Competência.

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no Patrimônio Líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é conseqüência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à Entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III – pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

§ 4º - Consideram-se incorridas as despesas:

I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;

II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;

III – pelo surgimento de um passivo, sem correspondente ativo.

Bulhões Pedreira, em seu livro Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, assim comenta tal regime de apropriação de receitas e despesas:

“A denominação “regime de competência” exprime a idéia de que as receitas e despesas são registradas no período de escrituração a que cabem, ou competem, em função da época em que são, respectivamente, ganhas ou incorridas, bem dizer existe um emparelhamento entre as receitas reconhecidas nas contas de resultado e custos incorridos para ganhar essas receitas.

A variação monetária passiva e ativa apropriada pela recorrente pode ser caracterizada como despesa incorrida e receita realizada, reconhecida pelo regime de competência, não se amoldando, como quis o autuante, ao conceito técnico de



Processo nº. : 13971.000879/2001-43
Acórdão nº. : 108-07.250

provisão, instituto que tem alcance limitado para abarcar a antecipação de um custo ou despesa provável, mas que depende de evento futuro e incerto, condições determinantes da verdadeira provisão, que só será dedutível quando expressamente autorizada pela legislação tributária.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito do assunto por meio de diversos acórdãos, dentre os quais podemos citar:

"Acórdão nº 101-92.109/98 – IRPJ – Custos ou despesas incorridas – Como custo ou despesas incorridas, entendem-se as relacionadas a uma contraprestação de obrigação assumida e que, embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso figura o valor respectivo no passivo exigível da empresa.

"Acórdão nº 01- 0.099/80 e 0.101/80 - As despesas incorridas consubstanciam-se pouco a pouco, à medida em que o tempo avança, enquanto perduram os seus efeitos, apropriando-se proporcionalmente ao lapso temporal de que em cada um dos exercícios sociais, no decurso dos quais se projetam os objetivos delas decorrentes."

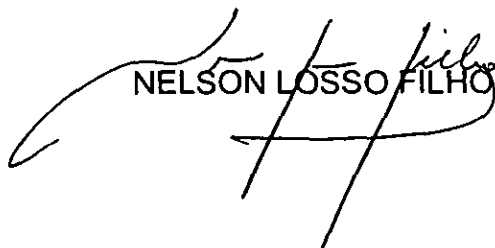
Lançamentos decorrentes:

PIS – COFINS e Contribuição Social s/ o Lucro.

Os lançamentos do PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 576.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 2003.


NELSON LOSSÓ FILHO

